Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011260-52.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Caio Sergio Monsignati

Embargado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Cuida-se de Embargos de Terceiro, propostos por CAIO SÉRGIO MONSIGNATI, contra MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que adquiriu o veículo New Ecosport Zero Km, no dia 20/04/2013, realizando o pagamento com um valor de entrada e financiando o restante em 24 parcelas de R\$ 1.547,02, tendo por avalista a sua genitora, que o ajudava pagar as parcelas, sendo indevida a constrição. Afirma não ser parte na ação citada, sendo possuidor e proprietário direto do bem alvo de constrição judicial. Anota, ainda, que, após o pagamento de todas as parcelas descritas, quitando o contrato de financiamento, trocou o referido veículo pela Ecosport 2.0, de placas FQV 7172, financiamento o valor restante. Alega que trabalha desde os seus 19 anos, auferindo, hoje, o importe de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais) e que mora com seus pais, não tendo gastos exorbitantes de forma que foi possível adquirir o veículo e manter o seu parcelamento. Com a inicial vieram os documentos às fls. 10/48.

O embargado apresentou contestação (fls. 62/66), pugnando pela análise do pedido de assistência judiciária gratuita, que não teria sido analisado, bem como para que fosse corrigido o valor dado à causa, devendo-se observar o valor do proveito econômico obtido pelo embargante. No mérito, sustenta não assistir razão ao embargante, considerando que o seu genitor, Sr. José Sérgio Monsignati, admitiu, em depoimento prestado nas dependências da promotoria de justiça, nos autos do inquérito civil que antecedeu a ação civil pública, ocasião em que estava devidamente acompanhado de sua advogada, que "Tem um Ford Ecosport, 2014, quitado, registrado em nome de seu

filho Caio Sérgio Monsignati". Afirma, ainda, que a proposta de financiamento de crédito juntada aos autos pelo embargante data de 20.04.2013 e, embora se refira a veículo da mesma espécie (Ford Ecosport), é de outra versão (Freestyle), modelo 1.6 – 16V, ano de fabricação 2013, sendo que o veículo bloqueado na ação civil de improbidade é um Ford Ecosport versão "Titanium", modelo 2.0. Contesta a renda mensal declarada pelo embargante, em relação ao financiamento bancário assumido para a compra do automóvel alvo da constrição, pois este representaria 56,32% de sua remuneração, crendo ser o seu genitor o responsável financeiro pelo pagamento das parcelas. Afirma que o embargante não possui o domínio sobre o automóvel, mas apenas o registro formal de sua propriedade perante o órgão de trânsito, sendo irrelevante a data de aquisição do veículo, pois todos os bens do ímprobo devem responder pela reparação do dano ao erário. Requereu a improcedência da demanda.

O embargante não apresentou réplica (fl. 77).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido não comporta acolhimento.

Pretende o embargante afastar o bloqueio sobre o veículo, sob a alegação de que o adquiriu em dada anterior à constrição, mediante financiamento, tendo dado como entrada outro veículo que estava em seu nome, apresentando para tanto a carta de financiamento de fls. 39/48.

Com razão o MP quando afirma não ser crível que o embargante tenha obtido um financiamento correspondente a mais de 50% de sua remuneração, não o sendo, com maior razão, quanto à aquisição do veículo anterior, utilizado como valor de entrada para a compra do veículo constrito, considerando que o parcelamento do veículo precedente abrangia quase que a totalidade de sua atual remuneração, com parcelas de R\$ 1.547,02 (hum mil quinhentos e quarenta e sete reais e dois centavos) - fl. 42.

O embargante não juntou cópia dos documentos dos veículos, não comprovou que trabalha auferindo rendimentos, nem qual remuneração percebe, assim como não logrou provar que adquiriu o veículo New Ecosport com rendimentos próprios, ainda que com o auxílio de sua genitora.

Não houve demonstração da alegada relação de emprego em abril de 2013 – época da aquisição do bem - nem em qualquer outro momento - não se sabendo quanto o embargante percebia naquela época, a título de remuneração, nem havendo sequer indícios de que os bens tenham sido adquiridos com os seus rendimentos.

Não bastasse isso, o embargante não juntou a carta de financiamento do veículo constrito, que alega estar em seu nome, pouco importando para esse fim em nome de quem passou constar a propriedade do veículo na repartição de trânsito, até porque o financiamento pode ter sido contratado por terceiro, como o seu próprio seu genitor, visando a ocultar o real proprietário do bem.

Assim, tem-se que o embargante não se desincumbiu de seu ônus, sendo medida de justiça a improcedência dos embargos.

Nesse sentido:

Embargos de terceiro - Penhora de automóvel nos autos de ação de execução de titulo extrajudicial - Versão de aquisição do bem pelas autoras e mero registro em nome do pai executado - Dominio de coisa móvel que se transfere com a tradição - Irrelevância do registro do veiculo na repartição de trânsito em nome do executado - Procedência da pretensão, entretanto, que imprescindia de prova de iniciativa das autoras do pagamento, dominio e posse do veiculo - Prova do fato constitutivo do direito alegado não ministrada - Improcedência da pretensão bem decretada - Recurso desprovido.

(TJ-SP - APL: 00078690420118260010 SP 0007869-04.2011.8.26.0010, Relator: Cerqueira Leite, Data de Julgamento: 30/09/2015, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/10/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO. PENHORA. ÔNUS DA PROVA. Do embargante, o ônus de comprovar, de forma escorreita, que o veículo penhorado na execução lhe pertencia, e não ao executado. Prova testemunhal contraditória que não tem o condão de amparar a versão do requerente. Sentença confirmada. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNANIME. (Apelação Cível Nº 70057411894, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 25/02/2016).

(TJ-RS - AC: 70057411894 RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 25/02/2016, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/03/2016)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil e **IMPROCEDENTE** pedido, ficando mantido o bloqueio sobre o veículo, que deve permanecer vinculado à ação civil pública.

Diante da sucumbência, condeno o embargante a arcar com os honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a assistência judiciária gratuita, que ora fica deferida. Anote-se.

Corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo embargante, nos termos do art. 292, § 3°, CPC, daí porque o fixo em R\$ 56.925,00 (cinquenta e seis mil, novecentos e vinte a cinco reais), valor encontrado na tabela FIPE, em setembro/2016, data do ajuizamento da ação.

Providencie-se a retificação.

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 14 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA